



MOSES AMOS MWAKASINDILE

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 045/2019

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 6 de Março de 2026: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão no âmbito do processo que envolve *Moses Amos Mwakasindile c. República Unida da Tanzânia*.

Moses Amos Mwakasindile (o Peticionário) é cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No momento da instauração da Petição, o Peticionário estava a cumprir uma pena de prisão perpétua depois de ter sido julgado e condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes. Alegou a violação dos seus direitos enquanto decorria o seu processo nos tribunais nacionais.

O Estado Demandado contestou a competência material do Tribunal, bem como a admissibilidade da Petição.

Na excepção que suscitou quanto à competência material do Tribunal, o Estado Demandado argumentou que o Peticionário estava a pedir ao Tribunal que avaliasse as provas apresentadas aos seus tribunais nacionais e, de facto, a convidar o Tribunal a exercer jurisdição de recurso.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO (MÉRITO E REPARAÇÕES)

Em resposta a esta alegação, o Tribunal defendeu que, ao exercer a sua competência, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, não actua como um tribunal de recurso. Salientou ainda que não está impedido de questionar os processos nos tribunais nacionais e de avaliar a sua conformidade com a Carta, o Protocolo e outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por um Estado. No caso em apreço, o Tribunal considerou que os direitos alegadamente violados estão protegidos pela Carta, na qual o Estado Demandado é parte, ficando assim estabelecida a competência material do Tribunal. Assim, a excepção suscitada pelo Estado Demandado à competência material do Tribunal foi rejeitada.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou-os, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento). A este respeito, o Tribunal concluiu que tinha competência pessoal, uma vez que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, que permite que indivíduos particulares instaurem petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal frisou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, ocorrida a 21 de Novembro de 2019, não afectou a presente Petição, uma vez que a retirada só produziu efeitos a 22 de Novembro de 2020, ou seja, após a apresentação da presente Petição a 19 de Setembro de 2019.

O Tribunal também concluiu que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Por último, considerou que tinha competência territorial, uma vez que os factos da matéria ocorreram no território do Estado Demandado. Assim, o Tribunal concluiu que tem competência para apreciar a Petição.

O Tribunal observa que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, deve pronunciar-se sobre a admissibilidade de todos os casos que lhe são apresentados. Na presente Petição, o Estado Demandado suscitou uma excepção indicando que os Peticionários não esgotaram os recursos locais. Especificamente, o Estado Demandado argumentou que, para além de apresentar um recurso perante o Supremo Tribunal de Recurso (*Court of Appeal*), o Peticionário deveria ter apresentado uma petição ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º da sua Constituição e da Secção 4 da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos (BRDEA).



**SUMÁRIO DO ACÓRDÃO (MÉRITO E
REPARAÇÕES)**

Em relação à excepção do Estado Demandado sobre o não esgotamento dos recursos internos, o Tribunal salientou que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reiteradas na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição instaurada perante o Tribunal deve cumprir o requisito do esgotamento dos recursos internos, a menos que estes estejam indisponíveis, sejam ineficazes e insuficientes, ou que os procedimentos internos para os usar sejam indevidamente prolongados. Sobre o argumento de que o Peticionário deveria ter apresentado uma petição constitucional ao abrigo da BRDEA, o Tribunal, invocando as suas decisões anteriores, considerou que este recurso, no contexto do sistema judicial do Estado Demandado, é um recurso extraordinário que nenhum peticionário é obrigado a esgotar. Nesta lógica, a excepção do Estado Demandado foi rejeitada.

Não obstante o facto de ter observado que não foi suscitada qualquer excepção relativamente aos outros requisitos de admissibilidade, o Tribunal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, examinou todos os critérios de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento que reitera, em substância, as disposições do artigo 56.º da Carta, e concluiu que a Petição preenchia os padrões necessários.

O Tribunal analisou em seguida se o Estado Demandado tinha violado os artigos 2.º, 4.º, 6.º e 7.º da Carta.

Relativamente à alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, o Tribunal observou que o ónus da prova de uma violação de direitos humanos recaía sobre o Peticionário, salvo decisão em contrário do Tribunal. Na presente Petição, o Peticionário alegou que o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei foi violado, sem apresentar quaisquer fundamentos para sustentar as suas alegações. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou esta alegação por não ser fundamentada.

No que se refere à alegação sobre a violação do direito ao respeito pela vida e integridade da pessoa, o Tribunal começou por recordar que o direito à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta, é inviolável e deve ser respeitado, não podendo ser arbitrariamente retirado em circunstância alguma. O Tribunal reiterou que o ónus de fundamentar uma alegação de violação de um direito humano recai sobre quem alega. Uma vez que o



**SUMÁRIO DO ACÓRDÃO (MÉRITO E
REPARAÇÕES)**

Peticionário não apresentou qualquer fundamento ou prova para fundamentar as suas alegações, o Tribunal indeferiu a alegação.

Sobre as alegações de violação do direito à liberdade e à segurança da sua pessoa, o Tribunal afirmou que a Carta proíbe estritamente qualquer prisão e detenção arbitrárias. O Tribunal reiterou a sua posição assumida em acórdãos anteriores, segundo a qual a prisão ou detenção se torna arbitrária quando não está em conformidade com a lei, carece de fundamentos claros e razoáveis ou é efectuada na ausência de garantias processuais contra a arbitrariedade. Neste caso, o Tribunal considerou que o Peticionário tinha feito uma alegação geral de violação dos seus direitos ao abrigo do artigo 6.º da Carta, sem elementos de prova para sustentar as alegações. Tendo em conta o que precede, as suas alegações foram rejeitadas.

Em relação à alegada violação do direito a um julgamento justo, o Peticionário enumerou quatro formas em que considera que o seu direito foi violado. Em primeiro lugar, alegou que a prova material (drogas) que alegadamente tinha na sua posse não constava da lista de provas a apresentar durante o julgamento. Em segundo lugar, alegou que a cadeia de custódia das provas utilizadas contra ele foi quebrada. Em terceiro lugar, alega que o mandado de busca e apreensão não foi assinado pelo motorista do autocarro Fuso em que foi detido. Em quarto lugar, a advertência sobre o direito ao silêncio (*caution statement*) foi efectuada fora do prazo obrigatório de quatro horas.

Tendo apreciado todas as provas produzidas pelas Partes, o Tribunal constatou que o Peticionário foi detido, encarcerado e posteriormente acusado de tráfico do estupefaciente *Catha edulis*. O Tribunal observou ainda que o número de pacotes de *Catha edulis* se manteve constante durante todo o processo e que vários documentos, incluindo o parecer técnico de um químico do Governo, contendo as informações relevantes, foram apresentados ao Tribunal de Recurso (*High Court*). O Tribunal constatou ainda que todos os indivíduos que prepararam estes documentos foram sujeitos a interrogatório e, durante esse período, poderiam ter sido levantadas quaisquer objecções em relação às provas. Assim sendo, o Tribunal concluiu que o Peticionário não conseguiu fundamentar as suas alegações.

Quanto à cadeia de custódia, o Tribunal considerou, com base na análise dos elementos de prova que lhe foram apresentados, que não existiam provas credíveis que



**SUMÁRIO DO ACÓRDÃO (MÉRITO E
REPARAÇÕES)**

sustentassem a alegação de que a cadeia de custódia tinha sido quebrada de forma a violar os direitos do Peticionário. A alegação do Peticionário foi, portanto, rejeitada.

Relativamente à alegação de que o condutor do autocarro Fuso em que o Peticionário foi detido não tinha assinado o mandado de busca e apreensão, o Tribunal salientou que todas as pessoas que assinaram o mandado de apreensão, incluindo o Peticionário, estavam na parte de trás do veículo, enquanto o condutor estava na parte da frente. Por conseguinte, as alegações do Peticionário foram rejeitadas.

Por último, no que diz respeito à alegação do Peticionário de que a sua advertência sobre o direito ao silêncio foi efectuada fora do período obrigatório de quatro horas após a sua detenção, o Tribunal analisou os prazos e não encontrou nada que provasse que foi cometida uma injustiça contra o Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal julgou globalmente improcedentes as alegações do Peticionário relativas à violação do seu direito a um julgamento justo.

Sobre reparações, o Tribunal indeferiu os pedidos de reparação do Peticionário, observando que não foi estabelecida qualquer violação que conferisse ao Peticionário o direito a reparações.

No que tange às custas judiciais, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as que lhe dizem respeito.

De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de voto do Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR e a Declaração conjunta dos Venerandos Juízes Blaise TCHIKAYA e Ntyam O. MENGUE estão anexas ao Acórdão.

Para mais informações:

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o website: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0452019>



AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO (MÉRITO E REPARAÇÕES)

Para quaisquer outros esclarecimentos, queiram contactar o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço electrónico:

registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos

países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso *website*: www.african-court.org